



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228258 - SP(2025/0301526-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DALMIR ZENNI ITU - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
RECORRIDO : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : TATIANA NOVELLO TAMURA MIYAHARA - SP188243
HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
RECORRIDO : EXPRESSO GRAO PARA LTDA
ADVOGADA : RAIMUNDA DE NAZARÉ GAMA GARCEZ - PA007781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 18 DA LEI N. 11.442/2007. APLICÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos ocorridos prescreve em um ano, nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007" (AREsp n. 2.285.895/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 29/10/2025).*

II. Dispositivo

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228258 - SP(2025/0301526-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DALMIR ZENNI ITU - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
RECORRIDO : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS : TATIANA NOVELLO TAMURA MIYAHARA - SP188243
HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
RECORRIDO : EXPRESSO GRAO PARA LTDA
ADVOGADA : RAIMUNDA DE NAZARÉ GAMA GARCEZ - PA007781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 18 DA LEI N. 11.442/2007. APLICÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. *"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos ocorridos prescreve em um ano, nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007" (AREsp n. 2.285.895/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 29/10/2025).*

II. Dispositivo

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 549):

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AÇÃO REGRESSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A EMPRESA SUBCONTRATADA PARA O TRANSPORTE. Sentença de procedência da ação principal e de procedência da denúncia da lide. Recursos da ré e da denunciada. Prescrição. Acolhimento. No contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos ocorridos prescreve em 1 ano, a contar do conhecimento do dano pela parte interessada. Art. 18 da Lei n. 11.442/07. Tratando-se de ação regressiva, o termo inicial corresponderá à data do

pagamento integral da indenização. Decurso do prazo anual. Extinção do processo com resolução do mérito, sem condenação em encargos de sucumbência, diante do princípio da causalidade. Recurso provido, para pronunciar a prescrição anual da pretensão tratada na ação, que, assim, é julgada improcedente, prejudicando a ação de denunciação da lide (art. 129, parágrafo único, do CPC).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 577-579).

Em suas razões (fls. 582-587), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 206, § 3º, V, do CC, defendendo que, tratando-se de "*ação regressiva decorrente do pagamento de uma indenização judicial em outra ação*", incide o "*prazo prescricional de três anos para ações regressivas, a partir da data em que o recorrente efetuou o pagamento da indenização ao terceiro prejudicado*" (fl. 585).

Contrarrazões apresentadas (fls. 594-603 e 605-611).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A presente ação de indenização por danos materiais está fundamentada na responsabilidade do transportador (art. 750 do CC) (fl. 3).

Nesse contexto, o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida, relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação de danos, nos seguintes termos (fls. 552-555):

Há entendimento do STJ e desta Câmara que, nas ações indenizatórias decorrentes de contrato de transporte rodoviário de cargas, aplica-se o prazo anual do art. 18 da Lei n. 11.442/07, que tem início a contar do conhecimento do dano pela parte interessada:

[...]

No caso dos autos, que trata de ação regressiva em razão de valores pagos a título de indenização em outra ação (autos n. 0007427-76.2014.8.14.0039), o termo inicial do prazo prescricional deverá corresponder à data do pagamento integral da indenização.

A esse respeito, segue entendimento do STJ quanto às indenizações pagas por seguradoras, que, embora não seja o caso dos autos, deve ser aplicado em razão da similaridade:

[...]

Verificado o pagamento integral da indenização em 18/12/2017 (fls. 14/16) e o ajuizamento da presente ação somente em 29/10/2019, cerca de 1 ano e 10 meses depois, impõe-se o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, restan- do prejudicada a análise das demais alegações.

O entendimento manifestado pela Corte estadual encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, "*no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos porventura ocorridos prescreve em 1 (um) ano,*

a contar da ciência do sinistro, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.442/2007" (AgInt no REsp n. 2.217.846/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025). No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 18 DA LEI 11.442/2007. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no contrato de transporte rodoviário de cargas, a pretensão de reparação pelos danos ocorridos prescreve em um ano, nos termos do art. 18 da Lei 11.442/2007, contado a partir da ciência do sinistro.

[...]

(AREsp n. 2.285.895/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Registra-se que, por cuidar-se de ação regressiva em razão de valores pagos a título de indenização em outra ação, a Justiça local fixou o termo inicial do prazo prescricional anual na data do pagamento integral da indenização, em atenção à orientação desta Corte Superior em circunstâncias análogas. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 523.406/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.709.643/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte ora recorrente em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.228.258 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0301526-3

Número de Origem:
10401248420198260602

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALMIR ZENNI ITU - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

RECORRIDO : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADOS : TATIANA NOVELLO TAMURA MIYAHARA - SP188243
HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

RECORRIDO : EXPRESSO GRAO PARA LTDA

ADVOGADA : RAIMUNDA DE NAZARÉ GAMA GARCEZ - PA007781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026